



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.957, DE 2015
(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do atestado médico digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adoção, em todo o território nacional, por entidades públicas e privadas, do atestado médico com certificação digital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, será admitida a emissão de atestados sem certificação digital, na forma disposta em regulamento.

Art. 2º O atestado médico com certificação digital deve permitir a quem quer que seja a verificação de sua veracidade.

Art. 3º O Ministério da Saúde deve credenciar as empresas que se dispuserem a desenvolver programas de certificação digital de atestados médicos.

Art. 4º A inobservância do disposto na presente lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados coligidos por Deputada Distrital dão conta de que, apenas no DF, vinte mil atestados médicos são falsificados por mês. No País, cerca de trinta por cento desses documentos seriam forjados, causando enorme prejuízo à economia.

De fato, com uma folha de papel em branco, um carimbo que pode ser copiado facilmente, ou mesmo criado, inventando-se um nome de médico e uma inscrição no CRM, pode-se criar um atestado falso, seja para justificar faltas ao trabalho, ou para dar sanidade física ou mental a quem não é capaz.

Para dificultar a falsificação desses e de quaisquer documentos, a tecnologia desenvolveu formas de emissão de papéis com certificação digital.

No Espírito Santo, foi desenvolvido um sistema que permite ao médico emitir um atestado pelo computador, tablet ou smart fone e que envia

automaticamente o documento para a empresa, ficando arquivado digitalmente por até 30 anos.

Certamente outras formas e recursos surgirão para aumentar a segurança de todos.

Diante disso, oferecemos a presente iniciativa aos nossos Pares, de forma a permitir a evolução tecnológica nesse setor, esperando, assim o apoio de todos os Exmos. Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado HUGO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de*

[20/8/1998](#))

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XII - imposição de mensagem retificadora; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. *(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. *(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
